

TC 029.144/2015-9

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron), vinculada ao Ministério de Minas e Energia

Unidades Jurisdicionadas Agregadas: não há

Responsáveis: Alexandre Matias Morris (CPF 620.498.011-49), Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (CPF 946.195.901-00), Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Antônio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Eduardo de Alencastro (CPF 245.954.899-00), Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Efraim Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Evaldo Macedo Xavier (CPF 091.759.037-68), Fernando Alves Freire (CPF 410.619.857-68), Fernando Swami Thomas Martins (CPF 376.498.097-49), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), Jonas Antunes da Costa (CPF 195.238.906-20), Jorge Costa da Silva (CPF 254.633.657-68), José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (CPF 263.293.952-68), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Luiz Nei Olinto de Castro (CPF 278.972.496-20), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maria Emilia Gregório (CPF 013.039.867-52), Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72), Moisés Nonato de Souza (CPF 312.193.732-49), Néllisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Ozenilda Gomes Veloso (CPF 162.931.422-68), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Rafael Beneduzi (CPF 693.165.201-00), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron), relativo ao exercício de 2014.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 134/2013.

HISTÓRICO

3. Informações sobre a descrição da unidade, avaliação da conformidade das peças que compõem o processo, rol de responsáveis, processos conexos e contas de exercícios anteriores, avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, avaliação dos indicadores, avaliação da execução orçamentária e financeira, avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra, análise contábil e financeira e constatações do Controle Interno estão detalhadas em instrução preliminar (peça 12).

1ª Instrução (peça 12)

4. Na instrução preliminar (peça 12) foi proposta a realização de inspeção na Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron), a fim de se obter documentos e esclarecimentos relacionados à avaliação da execução orçamentária e financeira (peça 12, item VI), avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra (peça 12, item VII), análise contábil e financeira (peça 12, item VIII) e outras constatações do Controle Interno (peça 12, item IX).

5. Considerando a delegação de competência para autorizar a realização de inspeção de que trata o art. 1º da Portaria-Min-VR 1, de 8/1/2015, o Secretário da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) autorizou a realização da Inspeção (peça 14) conforme descrito e proposto no encaminhamento constante da primeira instrução (peça 12).

2ª Instrução (peça 47)

6. A inspeção foi realizada no período de 22/6/2016 a 1/7/2016. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos trabalhos.

7. Em razão da Inspeção, foram obtidos os documentos e os esclarecimentos constantes das peças 21-44.

8. A inspeção teve como objetivo obter documentos e esclarecimentos relacionados aos seguintes indícios de irregularidades:

- a) inconsistências entre a execução física e a execução financeira da ação “11XI Ampliação da Rede Rural de Distribuição de Energia Elétrica - Luz para Todos (RO)”;
- b) quantitativo de empregados terceirizados que atuam na unidade;
- c) acréscimo no quantitativo de terceirizados atuando na área fim e/ou em emprego previsto no plano de cargos - descumprimento do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário;
- d) passivo registrado na subconta “Petrobras Distribuidora”, no valor de R\$ 967.919 mil;
- e) não adoção de medidas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

9. A análise dos indícios de irregularidade, relacionados com os subitens “b” e “c” do parágrafo anterior, permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Diretor de Operação, Pedro Mateus de Oliveira, Diretor de Planejamento e Expansão, e Luiz Armando Crestana, Diretor Comercial, pelos atos de gestão relacionados à “contratação de terceirizados para atuar na área

fim e/ou em emprego previsto no plano de cargos – descumprimento do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário”, os quais ensejaram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis. Quanto às outras questões que foram objeto de inspeção, não houve a constatação de irregularidades graves. As impropriedades verificadas (subitem “e” do parágrafo anterior) devem resultar, no máximo, proposta de ciência à entidade.

10. Além da audiência dos responsáveis, foi proposta a oitiva da unidade jurisdicionada, Eletrobrás Distribuição Rondônia, e das empresas Rondônia Transformadores e Construções Ltda. e Centralnorte Serviços e Comércio Ltda., ante a possibilidade de que a apuração dos fatos resultasse em decisão deste Tribunal no sentido de determinar o cancelamento dos contratos DO/008/2014, DO/044/2014 e DO/045/2014.

11. A Audiência e a Oitiva foram propostas nos seguintes termos:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a.1) Responsáveis: Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15, Diretor de Operação, e Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão;

a.1.1) Irregularidade: Contratação e acréscimo contratual de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário;

Conduta: Assinaram o contrato DO/008/2014, o Terceiro Apostilamento do contrato DO/118/2011 e o Terceiro Apostilamento do contrato DO/119/2011, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da unidade;

a.2) Responsáveis: Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15, Diretor de Operação, e Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial;

a.2.1) Irregularidade: Contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário;

Conduta: Assinaram os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da unidade;

b) determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva:

b.1) da Eletrobrás Distribuição Rondônia para, se assim desejar e no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contratação e acréscimo contratual de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar o cancelamento dos contratos DO/008/2014, DO/044/2014 e DO/045/2014;

b.2) da empresa Rondônia Transformadores e Construções Ltda (CNPJ: 22.853.600/0001-35) para, se assim desejar e no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás Distribuição Rondônia, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar o cancelamento do contrato DO/008/2014;

b.3) da empresa Centralnorte Serviços e Comércio Ltda (CNPJ: 02.098.616/0001-72) para, se assim desejar e no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás Distribuição Rondônia, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar o cancelamento dos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014;

EXAME TÉCNICO

12. Em resposta aos itens da audiência, os responsáveis encaminharam suas razões de justificativas, constantes nas peças a seguir relacionadas.

12.1. Luiz Marcelo Reis de Carvalho: Razões de Justificativa constante à peça 86;

12.2. Pedro Mateus de Oliveira: Razões de Justificativa constante à peça 88;

12.3. Luiz Armando Crestana: Razões de Justificativa constante à peça 85.

13. A unidade jurisdicionada e as demais empresas ouvidas em Oitiva apresentaram as informações e esclarecimentos constantes das peças a seguir relacionadas.

13.1. Eletrobrás Distribuição Rondônia: Resposta à Oitiva constante da peça 87;

13.2. Rondônia Transformadores e Construções Ltda: Resposta à Oitiva constante da peça 84;

13.3. Centralnorte Serviços e Comércio Ltda: Resposta à Oitiva constante da peça 74.

14. Os responsáveis Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Pedro Mateus de Oliveira e Luiz Armando Crestana apresentaram razões de justificativas em termos semelhantes, motivo pelo qual será realizada a análise em conjunto das razões de justificativas apresentadas.

15. **Razões de Justificativa apresentadas pelos responsáveis Luiz Marcelo Reis de Carvalho (peça 86), Pedro Mateus de Oliveira (peça 88) e Luiz Armando Crestana (peça 85).**

15.1. Os responsáveis Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Pedro Mateus de Oliveira e Luiz Armando Crestana, foram ouvidos em audiência em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

a.1) Responsáveis: Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15, Diretor de Operação, e Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão;

a.1.1) Irregularidade: Contratação e acréscimo contratual de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário;

Conduta: Assinaram o contrato DO/008/2014, o Terceiro Apostilamento do contrato DO/118/2011 e o Terceiro Apostilamento do contrato DO/119/2011, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da unidade;

a.2) Responsáveis: Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15, Diretor de Operação, e Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial;

a.2.1) Irregularidade: Contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário;

Conduta: Assinaram os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da unidade;

15.2. Em resposta à audiência, os responsáveis apresentaram as seguintes razões de justificativas

(peças 85, 86 e 88):

a) os aditivos dos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011 aumentaram tão somente a quantidade de Unidades de Serviço, sem especificar qualquer necessidade de aumento do quantitativo de equipes ou de pessoas. Os aditivos são claros em manter inalteradas as demais condições contratuais;

b) a conclusão tirada pelos auditores de que “uma maior quantidade de Unidade de Serviço ao longo de um ano implica em uma maior quantidade de empregados para realiza-los” não se impõe, haja vista que os contratos mantiveram a mesma formação de equipes;

c) o aumento da quantidade de Unidades de Serviços em 2014 ocorreu em virtude da demanda advinda pela “Calamidade Pública” decretada no Estado de Rondônia, em decorrência da enchente do Rio Madeira, quando várias localidades foram inundadas e as redes de distribuição e padrões de energias ficaram submersas;

d) a situação de emergência exigiu uma demanda maior de serviços a ser executado pelas empresas contratadas, tais como desativação e remoção de circuitos, retiradas de ramais de ligação e medição etc. Em razão da situação de emergência (enchente), foi necessário rever as quantidades de Unidades de Serviço estabelecidas nos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011;

e) a empresa comprovou que está fazendo concurso público e que já substituiu 109 eletricitistas e que está em curso um novo concurso público, que ainda não foi concluído por motivo alheio a vontade do administrador. A Administração vem buscando substituir os empregados terceirizados, todavia, é imprescindível que o processo de contratação se conclua para que haja a contratação desses profissionais;

f) o relatório da unidade técnica registra que a paralisação do concurso público 1/2014 ocorreu por solicitação da empresa contratada e por isso a unidade técnica do TCU não propôs a audiência dos responsáveis pela omissão na substituição dos terceirizados. A própria unidade técnica reconhece que não foi verificada omissão por parte dos gestores na condução do concurso;

g) o Contrato DO/008/2014 foi firmado em continuidade aos serviços que vinham sendo executados por meio dos contratos DO/087/2010, DO/088/2010 e DO/089/2010;

h) os Contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 foram firmados em continuidade aos serviços que vinham sendo executados por meio dos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011;

i) embora os Contratos DO/087/2010, DO/088/2010 e DO/089/2010 estivessem vigentes, a empresa lançou uma nova licitação buscando melhores preços para os serviços, cujo valor estava ao preço de R\$ 1.436,04 e R\$ 1.461,10, ao final do processo licitatório a empresa contratou, por meio do Contrato DO/008/2014, os serviços ao preço de R\$ 997,59. A empresa também buscou uma maior efetivação para o serviço de manutenção por meio de trabalho em linha energizada;

j) a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva era realizada através dos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011, os valores das Unidades de Serviços eram de R\$ 816,92 e R\$ 954,01, findo o processo licitatório a empresa contratou, por meio dos Contratos DO/044 e 045/2014, os serviços com o valor da Unidade de Serviço ao preço de R\$ 674,15 e R\$ 694,28, respectivamente, havendo uma redução de 21,18% e 37,41%;

k) devido à calamidade pública ocorrida pela enchente do Rio Madeira, os contratos foram aditivados para repor os serviços executados pela demanda causada pela enchente. Naquele momento, embora os contratos estivessem vigentes, observou-se que o aumento do quantitativo dos serviços não era suficiente para acompanhar a vigência dos contratos, o que levaria ao encerramento pelo seu financeiro. Assim, para garantir a continuidade dos serviços, a área iniciou uma nova contratação, por meio de Pregão Eletrônico 045/2013. A nova licitação foi deflagrada para dar continuidade aos serviços e também para buscar no mercado um melhor preço para os serviços;

l) as assinaturas dos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 foram necessárias para substituir os serviços objetos dos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011;

m) a circunstância exigia ação dos Administradores de modo assegurar a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de distribuição, o dever de agir não se tratava de uma faculdade e sim de uma obrigação que se apresentava em benefício dos consumidores;

n) o princípio da função administrativa já não se contenta mais com a função desempenhada apenas com base na legalidade, exige rendimento funcional mais voltado para resultados positivos e satisfatórios ao atendimento a sua clientela/consumidores;

o) a conduta dos Justificantes não pode ser apontada como irregular, pois que desprovida da presença do elemento subjetivo dolo;

p) os Justificantes não podem ser responsabilizados pelo ato regular de sua gestão quando este está voltado para a finalidade da empresa, não causaram nenhum prejuízo ao erário e não agiram com culpa ou má fé, conquanto as contratações dos serviços eram necessárias para o atendimento aos consumidores de Rondônia e o concurso público não foi concluído por culpa da contratada e não dos Justificantes, consignando, ainda, que as contratações foram vantajosas para a administração, pois os serviços foram contratados com custos menores.

Contrato DO/008/2014

15.3. **Análise:** Os responsáveis alegam que o contrato DO/008/2014 foi firmado em substituição aos contratos DO/087/2010, DO/088/2010 e DO/089/2010.

15.4. Os contratos possuem as seguintes características:

Descrição	Contratos substituídos			Total de terceirizados dos Contratos substituídos	Total do Contrato DO/008/2014 (peça 32, p. 4-20)
	DO/087/2010 (peça 26, p. 7-8)	DO/088/2010 (peça 26, p. 39-40)	DO/089/2010 (peça 26, p. 69-70)		
Terceirizados - equipes leve	6	3	3	12	24
Terceirizados - equipes pesada	6	0	0	6	13
Grupo de serviço	9			9	9
Total de terceirizados				27	46
Quantidade de US para 12 meses	1.425	400	400	2.225	5.848
Valor da US	R\$ 1.436,04	R\$ 1.461,10	R\$ 1.461,10	R\$ 1.445,05 (valor médio ponderado)	R\$ 997,59
Prazo final de vigência	28/7/2014 ou até a conclusão do PE 9/2013	5/8/2014	5/8/2014	---	---

15.5. O contrato DO/008/2014 teve sua execução iniciada em 5/2/2014, como os contratos substituídos tiveram vigência até julho e agosto de 2014, os contratos tiveram execução concomitante durante os meses de fevereiro a julho/agosto de 2014.

15.6. O fato de a empresa ter mantido ambos os contratos pode ter relação com a enchente ocorrida em algumas cidades do estado de Rondônia no início do ano de 2014, o que, conforme alegado pelos responsáveis, elevou a necessidade de manutenção da rede.

15.7. De qualquer modo, a existência de dois contratos para execução do mesmo tipo de serviço no período de fevereiro a julho/agosto de 2014 não significa que houve emissão de ordens de serviço em ambos os contratos.

15.8. Quanto à mão de obra terceirizada, considerando a alegação de que o contrato DO/008/2014 substituiu os contratos DO/087/2010, DO/088/2010 e DO/089/2010, percebe-se que o quantitativo aumentou de 27 para 46 terceirizados (acréscimo de dezenove terceirizados).

15.9. Levando-se em consideração que se trata de um acréscimo de poucos terceirizados, quando comparado com o total de terceirizados da unidade (aproximadamente 1.950), e levando-se em consideração a redução de valor obtida por unidade de serviço na contratação (redução de R\$ 1.436,04 para R\$ 997,59 e de R\$ 1.461,10 para R\$ 997,59), deixa-se de propor aplicação de penalidade aos gestores em relação ao acréscimo de terceirizados ocorrido durante a substituição dos contratos DO/087/2010, DO/088/2010 e DO/089/2010 pelo contrato DO/008/2014.

15.10. No entanto, tal acréscimo no quantitativo de terceirizados, ocorrido durante a substituição dos contratos, deve ser objeto de ressalvas em suas contas.

Contratos DO/118/2011 e DO/119/2011

15.11. **Análise:** Os responsáveis alegam que os contratos foram aditivados para repor os serviços executados pela demanda causada pela enchente e que os aditivos aumentaram tão somente a quantidade de Unidades de Serviço, sem especificar qualquer necessidade de aumento do quantitativo de equipes ou de pessoas.

15.12. Os contratos DO/118/2011 e DO/119/2011 possuem as seguintes características:

Contratos substituídos	Data	Quantidade de Unidades de Serviço	Quantidade de Terceirizados	Valor da Unidade de Serviço	Data final de vigência
DO/118/2011 (peça 28, p. 14-52)	ago/2011	13.250	116		
	dez/2013	16.562	145 (*)		
	jan/2014	19.080	167 (*)	816,92	22/8/2014
DO/119/2011 (peça 28, p. 56-95)	ago/2011	14.750	139		
	dez/2013	18.437	174 (*)		
	jan/2014	21.240	200 (*)	954,01	22/8/2014

(*) Valor proporcional considerando a variação ocorrida na quantidade de Unidades de Serviço.

15.13. Percebe-se, a partir da tabela acima, que o quantitativo anual de Unidades de Serviço do contrato DO/118/2011 passou de 13.250 para 16.562 em dezembro de 2013 e de 16.562 para 19.080 em janeiro de 2014, e que o quantitativo anual de Unidades de Serviço do contrato DO/119/2011 passou de 14.750 para 18.437 em dezembro de 2013 e de 18.437 para 21.240 em janeiro de 2014.

15.14. A alegação dos responsáveis de que os acréscimos nos quantitativos de Unidades de Serviço não resultam em aumento dos quantitativos de terceirizados não deve ser acatada. Os contratos tiveram acréscimos de 25% em dezembro de 2013 e mais 19% (sobre os quantitativos originais de 13.250 e 14.750) em janeiro de 2014, totalizando 44% de acréscimo sobre os quantitativos originais. Não é razoável imaginar que esses aumentos nos quantitativos de serviços tenham ocorrido através de ganhos de produtividade ou de horas adicionais de trabalho.

15.15. No entanto, as alegações de que os contratos foram aditivados para repor os serviços executados pela demanda causada pela enchente, sendo executados, entre outros, os serviços de desativação e remoção de circuitos, retiradas de ramais de ligação e retirada de ramais de medição, parecem pertinentes.

15.16. Conforme demonstrado pelos responsáveis através de fotos anexadas em suas justificativas

(peças 85, 86 e 88, p. 11-12), as enchentes atingiram e causaram prejuízos à rede de distribuição de eletricidade, sendo necessário trabalho de recuperação tanto no período da enchente como no período pós-enchente.

15.17. Portanto, tendo em vista a situação emergencial ocasionada pela enchente e o fato de que os contratos foram encerrados em agosto de 2014, deixa-se de propor a aplicação de penalidade aos gestores em relação aos acréscimos nos quantitativos de terceirizados ocorridos em janeiro de 2014 nos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011.

15.18. Pelos mesmos motivos, deixa-se de ressaltar as contas dos responsáveis em relação aos acréscimos ocorridos nestes contratos.

Contratos DO/044/2014 e DO/045/2014

15.19. **Análise:** Os responsáveis alegam que os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 foram firmados em substituição aos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011.

15.20. Os contratos possuem as seguintes características:

Contratos substituídos	Data	Quantidade de Unidades de Serviço	Quantidade de Terceirizados	Valor da Unidade de Serviço	Data final de vigência
DO/118/2011 (peça 28, p. 14-52)	ago/2011	13.250	116		
	dez/2013	16.562	145 (*)		
	jan/2014	19.180	167 (*)	816,92	22/8/2014
DO/119/2011 (peça 28, p. 56-95)	ago/2011	14.750	139		
	dez/2013	18.437	174 (*)		
	jan/2014	21.240	200 (*)	954,01	22/8/2014
Contratos novos	Data	Quantidade de Unidades de Serviço	Quantidade de Terceirizados	Valor da Unidade de Serviço	Data final de vigência
DO/044/2014 (peça 32, p. 27-56)	fev/2014	21.500	144	674,15	
DO/045/2014 (peça 32, p. 60-94)	fev/2014	26.650	196	694,28	

(*) Valor proporcional considerando a variação ocorrida na quantidade de Unidades de Serviço.

15.21. Os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 tiveram sua execução iniciada em 20/2/2014, como os contratos substituídos tiveram vigência até 22/8/2014, os contratos tiveram execução concomitante durante os meses de fevereiro a agosto de 2014.

15.22. O fato de a empresa ter mantido os contratos que seriam substituídos e os novos contratos pode ter relação com a enchente ocorrida em algumas cidades do estado de Rondônia, no início do ano de 2014, o que, conforme alegado pelos responsáveis, elevou a necessidade de manutenção da rede.

15.23. De qualquer modo, a existência de dois contratos para execução do mesmo tipo de serviço na mesma área, no período de fevereiro a agosto de 2014, não significa que houve emissão de ordens de serviço em ambos os contratos.

15.24. Quanto ao quantitativo de terceirizados, percebe-se que os contratos DO/118/2011 e DO/119/2011 totalizavam em dezembro de 2013 o total estimado de 319 (145 + 174) terceirizados, enquanto que os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 foram assinados em fevereiro de 2014 e previam o total de 340 (144 + 196) terceirizados.

15.25. Portanto, considerando as alegações de que os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014 substituíram os contratos DO/118/2011 e DO/119/2011, percebe-se que o quantitativo de terceirizados

aumentou de 319 para 340 terceirizados (acréscimo de vinte e um terceirizados).

15.26. Considerando-se o total de terceirizados nos contratos envolvidos, bem como o total de terceirizados na unidade jurisdicionada (aproximadamente 1.950), entende-se que esse acréscimo no quantitativo de terceirizados não é significativo. Levando-se também em consideração a redução de valor obtida por unidade de serviço na contratação, deixa-se de propor a aplicação de penalidade aos gestores em relação aos acréscimos nos quantitativos de terceirizados ocorridos nos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, quando comparados aos quantitativos de terceirizados estimados para o final do exercício de 2013 nos contratos DO/118/2011 e DO/119/2011.

15.27. No entanto, tal acréscimo no quantitativo de terceirizados, ocorrido durante a substituição dos contratos, deve ser objeto de ressalvas nas contas dos responsáveis.

16. Oitiva da unidade jurisdicionada e das empresas contratadas.

16.1. O Acórdão 591/2008-TCU-Plenário determinou à unidade jurisdicionada a substituição dos terceirizados que realizam atividades finalísticas e/ou previstas nos planos de cargos da empresa por empregados próprios.

16.2. Apesar de a empresa não ter cumprido as determinações do Acórdão referentes à substituição, tendo em vista as dificuldades encontradas para realização do concurso público no exercício de 2014, não foi proposta a audiência dos responsáveis em relação à omissão na substituição dos terceirizados.

16.3. No entanto, foram inicialmente identificados aditivos contratuais com acréscimos de mão de obra terceirizada em atividades fins e/ou previstas no plano de cargo da empresa e contratos novos com acréscimo de mão de obra terceirizada em atividades fins e/ou previstas no plano de cargo da empresa.

16.4. A audiência dos responsáveis e a oitiva da unidade jurisdicionada e das empresas contratadas ocorreram em relação a estes acréscimos inicialmente identificados, os quais foram resumidos na seguinte tabela constante na instrução anterior (peça 47, parágrafo 11.10):

Contrato	CGC da contratada	Empresa contratada	Valor do contrato	Acréscimo no quantitativo de terceirizados
DO/008/2014	22.853.600/0001-35	Rondônia Transformadores e Construções Ltda	5.833.906,32	47
DO/044/2014	02.098.616/0001-72	Centralnorte Serviços e Comércio Ltda	14.494.225,00	144
DO/045/2014	02.098.616/0001-72	Centralnorte Serviços e Comércio Ltda	18.502.562,00	196
DO/118/2011	02.098.616/0001-72	Centralnorte Serviços e Comércio Ltda	15.586.833,60	22
DO/119/2011	02.098.616/0001-72	Centralnorte Serviços e Comércio Ltda	20.263.172,40	26
Total				435

Fonte: peça 32, p. 1-94, e peça 28, p. 12-95

16.5. No entanto, os argumentos apresentados pelos responsáveis (parágrafo 15) reduziram em grande parte a gravidade das irregularidades, ao demonstrarem que os contratos questionados tinham como objetivo substituir contratos que estavam em execução e que não foram renovados, havendo, no exercício de 2014, apenas pequenos acréscimos nos quantitativos de terceirizados (aproximadamente 40, e não 435 como inicialmente verificado).

16.6. Considerando-se que a maior parte das irregularidades já foram mitigadas, entende-se que não é cabível analisar os argumentos da oitiva sob o ponto de vista apresentado na instrução anterior, mas sim, já considerando a redução da gravidade das irregularidades.

16.7. Oitiva da empresa Eletrobrás Distribuição Rondônia (peça 87)

16.7.1. Em resposta à Oitiva, a unidade jurisdicionada apresentou na manifestação argumentos semelhantes àqueles apresentados pelos responsáveis na resposta à audiência.

16.7.2. Conforme já mencionado, as justificativas apresentadas pelos responsáveis (parágrafo 15) reduziram em grande parte a gravidade das irregularidades, ao demonstrarem que os contratos questionados tinham como objetivo substituir contratos que estavam em execução e que não foram renovados, havendo, no exercício de 2014, apenas pequenos acréscimos nos quantitativos de terceirizados (aproximadamente 40, e não 435 como inicialmente verificado).

16.7.3. A fim de evitar repetições desnecessárias, remete-se às análises realizadas referentes as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis (parágrafo 15).

16.8. Oitiva da empresa Centralnorte Serviços e Comércio Ltda. (peça 74)

16.8.1. A empresa Centralnorte Serviços e Comércio Ltda. foi ouvida em Oitiva em razão de ter sido contratada para a prestação de serviços (contratos DO/044/2014 e DO/045/2014) envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás Distribuição Rondônia, o que contrariou o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário.

16.8.2. Em resposta à Oitiva, a empresa apresentou os seguintes argumentos na manifestação:

a) a empresa é especializada em serviços comerciais e operacionais no sistema elétrico e comprovou tais qualidades nos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014;

b) a empresa participou da licitação cumprindo todos os princípios do processo licitatório;

c) o contrato deve prevalecer em razão do princípio da segurança jurídica;

d) o processo licitatório não sofreu qualquer impugnação quanto ao seu objeto, portanto não pode a empresa ser surpreendida e prejudicada com a rescisão contratual;

e) a empresa obedeceu aos termos do edital e do contrato, não houve prejuízo ao erário, não houve enriquecimento sem causa e ou ilícito e imperou e impera no contrato em comento a boa-fé.

16.8.3. **Análise:** Em razão das constatações apuradas pela CGU-Regional/RO na Auditoria Anual de Contas e da inspeção realizada por esta unidade técnica, foram identificados na Eletrobrás Distribuição Rondônia aditivos contratuais com acréscimos de mão de obra terceirizada em atividades fins e/ou previstas no plano de cargo da empresa e contratos novos de mão de obra terceirizada em atividades fins e/ou previstas no plano de cargo da empresa, o que vai em sentido contrário às determinações contidas nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário e art. 37, inciso II, da CF/1988. A audiência dos responsáveis e a oitiva da empresa Centralnorte Serviços e Comércio Ltda ocorreu em relação a estes fatos.

16.8.4. Portanto, em nenhum momento foi questionada a capacidade da empresa contratada, o cumprimento dos princípios licitatórios ou a regularidade do processo de licitação.

16.8.5. Também não foi alegado desobediência aos termos do edital, bem como não foi mencionado prejuízo à empresa ou ilícitos cometidos pelos licitantes.

16.8.6. No que tange à manutenção do contrato em razão do princípio da segurança jurídica, entende-se que tal princípio deve ser aplicado para, em conjunto com os argumentos apresentados pelos responsáveis na resposta à audiência, afastar a possibilidade de anulação do contrato mencionada quando da proposta de Oitiva.

16.8.7. Ressalte-se que as justificativas apresentadas pelos responsáveis (parágrafo 15) reduziram em grande parte a gravidade das irregularidades, ao demonstrarem que os contratos questionados tinham como objetivo substituir contratos que já estavam em execução e que não foram renovados, havendo apenas pequenos acréscimos nos quantitativos de terceirizados.

16.8.8. Portanto, tendo em vista a análise realizada em resposta à audiência dos responsáveis (parágrafo 15) e considerando os argumentos apresentados pela empresa, não será proposta, em relação a este item da Oitiva, determinação à unidade jurisdicionada.

16.8.9. Cabe mencionar, entretanto, que os subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário continuam a produzir efeitos, ou seja, tão logo ocorra a finalização do concurso público, atualmente em trâmite, deverá a unidade jurisdicionada iniciar a substituição dos terceirizados que atuam em atividades finalísticas e/ou previstas nos planos de cargos da empresa por empregados próprios.

16.9. Oitiva da empresa Rondônia Transformadores e Construções Ltda. (peça 84)

16.9.1. A empresa Rondônia Transformadores e Construções Ltda. foi ouvida em Oitiva em razão de ter sido contratada para a prestação de serviços (contrato DO/008/2014) envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás Distribuição Rondônia, o que contrariou o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário.

16.9.2. Em resposta à Oitiva, a empresa apresentou os seguintes argumentos na manifestação:

a) o contrato constituiu-se de acordo com as normas jurídicas aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em sua anulação pelas supostas irregularidades assinaladas;

b) os serviços foram pactuados após regular licitação promovida pela Eletrobrás, tendo a contratada apresentado a melhor proposta, ou seja, o menor preço da Unidade de Serviço;

c) o contrato não importa em fornecimento de trabalhadores para operarem nas instalações e/ou por ordem direta da contratante, tampouco ocorre subordinação, exclusividade e pessoalidade;

d) o contrato não caracteriza fornecimento de mão de obra terceirizada, tanto pelas características das atividades a serem desenvolvidas pela contratada para execução do objeto do ajuste, como pela forma como é apurada a contraprestação pecuniária da contratante;

e) o contrato não se apresenta viciado, vez que seu objeto nem de longe maltrata o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, nem tampouco inobserva determinação contida nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-Plenário-TCU;

f) os serviços que a contratada executa são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, portanto não poderá ser declarada sua nulidade;

g) não houve substituição de terceirizados na Eletrobrás no ano de 2014, por problemas no concurso público que esta tentou realizar, constituindo-se em mais uma razão, que com fins no princípio da proporcionalidade, frustra o cancelamento do ajuste;

h) a contratada celebrou o contrato após participar de regular procedimento licitatório, tendo acudido de boa-fé ao chamamento da contratante;

i) não houve qualquer óbice ou impugnação ao certame, sob o fundamento de que a contratação dos serviços envolveria o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e/ou em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás;

j) a contratada não agiu com dolo e não praticou qualquer ato lesivo ao interesse público, bem como não causou qualquer prejuízo ao erário, não houve o cometimento de qualquer falta pela contratada;

k) a continuidade do contrato não acarreta lesão ao interesse público e mostra-se inconveniente suspender atividades de atendimento essencial à coletividade;

16.9.3. **Análise:** As alegações de que o contrato foi constituído de acordo com as normas jurídicas aplicáveis à espécie; que os serviços foram pactuados após regular licitação; que houve boa-fé da contratada ao participar do certame e que não houve óbice ou impugnação ao certame sob o fundamento

de terceirização indevida, buscam afirmar que o processo que resultou no contrato DO/008/2014 ocorreu de forma regular.

16.9.4. No entanto tais argumentos não afastam a irregularidade, a qual está relacionada ao acréscimo no quantitativo de terceirizados atuando na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da Eletrobrás Distribuição Rondônia, e não à regularidade do processo de licitação.

16.9.5. As alegações de que os serviços executados são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, de que se mostra inconveniente suspender atividades de atendimento essencial à coletividade e de que o princípio da proporcionalidade impede o cancelamento do contrato, também não afastam a irregularidade (acréscimo no quantitativo de terceirizados indevidos), tais argumentos buscam, na verdade, afastar a possibilidade de anulação do contrato mencionada quando da proposta de Oitiva, com base na essencialidade do serviço.

16.9.6. Embora estes argumentos não elidam de forma direta à irregularidade questionada, devem ser aplicados para, em conjunto com os argumentos apresentados pelos responsáveis na resposta à audiência, afastar a possibilidade de anulação do contrato mencionada quando da proposta de Oitiva.

16.9.7. A essencialidade e a continuidade dos serviços já foram reconhecidas por esta unidade técnica na instrução anterior, quando, levando em consideração os problemas na realização do concurso público, não foi proposta a audiência dos responsáveis em razão da não substituição dos terceirizados nos contratos que estão em curso.

16.9.8. Em nenhum momento se pretendeu atingir a continuidade dos serviços, no entanto não é possível admitir, sem justificativas plausíveis, que ocorram terceirizações indevidas de novos serviços ou acréscimos nas terceirizações indevidas que já ocorrem na unidade jurisdicionada.

16.9.9. Neste ponto, cabe mencionar que em análise inicial o contrato DO/008/2014 foi considerado como uma nova terceirização de serviço, o que deu origem à Oitiva da empresa e à Audiência dos responsáveis, no entanto os responsáveis demonstraram que o contrato questionado tinha como objetivo substituir contratos que já estavam em execução e que não foram renovados (parágrafo 15), o que mitiga a irregularidade.

16.9.10. As alegações de que o Contrato não importa em fornecimento de trabalhadores para operarem nas instalações e/ou por ordem direta da contratante, tampouco ocorre subordinação, exclusividade e pessoalidade; de que o Contrato não caracteriza fornecimento de mão de obra terceirizada, tanto pelas características das atividades a serem desenvolvidas pela contratada para execução do objeto do ajuste, como pela forma como é apurada a contraprestação pecuniária da contratante; e de que o objeto do Contrato não contraria o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e a determinação contida nos subitens 9.5.4 e 9.5.6, do Acórdão 591/2008-Plenário-TCU, buscam afastar a irregularidade ao afirmar que as atividades desenvolvidas pela empresa não constituem terceirização indevida.

16.9.11. No entanto, tais argumentos não devem ser aceitos.

16.9.12. O objeto do contrato é “a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em rede de distribuição aérea energizada e subestações”. Tal objeto se encaixa perfeitamente entre as atividades finalísticas da unidade jurisdicionada (empresa pública) e, portanto, independentemente de haver ou não subordinação, exclusividade e pessoalidade, independentemente das características das atividades desenvolvidas e da forma como é apurada a contraprestação pecuniária, ocorre terceirização indevida.

16.9.13. Por fim, em nenhum momento foi questionada a conduta e os atos praticados pela empresa, bem como não foi mencionada a ocorrência efetiva de prejuízo à empresa ou o cometimento de falta pela contratada.

16.9.14. Assim, embora os argumentos constantes na resposta à Oitiva não possuam o poder de

afastar as irregularidades, os mesmos, ao alegarem que os serviços são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, que se mostra inconveniente suspender atividades de atendimento essencial à coletividade e que o princípio da proporcionalidade impede o cancelamento do contrato, servem como reforço no sentido de que os serviços/contratos devem ser mantidos, pelo menos até que seja possível a substituição por empregados concursados.

16.9.15. Portanto, tendo em vista a análise realizada em resposta à audiência dos responsáveis (parágrafo 15), não será proposta, em relação a este item da Oitiva, determinação à unidade jurisdicionada.

16.9.16. Cabe mencionar, entretanto, que os subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário continuam a produzir efeitos, ou seja, tão logo ocorra a finalização do concurso público, atualmente em trâmite, deverá a unidade jurisdicionada iniciar a substituição dos terceirizados que atuam em atividades finalísticas e/ou previstas nos planos de cargos da empresa por empregados próprios.

17. Reanálise – Rol de responsáveis

17.1. Em instrução inicial (peça 12, item II), foi proposta a exclusão dos membros do Conselho Fiscal do Rol de Responsáveis, sendo mantidos os demais responsáveis relacionados pela unidade jurisdicionada (peça 2).

17.2. No entanto, nova avaliação acerca deste item indica que também devem ser excluídos do Rol apresentado pela unidade os seguintes Responsáveis:

Agente	Natureza de Responsabilidade	Cargo ou função
Alexandre Matias Morris (CPF 620.498.011-49)	Assessoria da presidência	Assistente de Diretor
Eduardo de Alencastro (CPF 245.954.899-00)	Diretoria de Assuntos Regulatórios e Projetos Especiais	Assistente de Diretor
Evaldo Macedo Xavier (CPF 091.759.037-68)	Assessoria da Diretoria de Operação	Assistente de Diretor
Jonas Antunes da Costa (CPF 195.238.906-20)	Assessoria da Diretoria de Planejamento e Expansão	Assistente de Diretor
Luiz Nei Olinto de Castro (CPF 278.972.496-20)	Assessoria da Diretoria de Planejamento e Expansão	Assistente de Diretor
Maria Emília Gregório (CPF 013.039.867-52)	Assessoria da Diretoria de Gestão	Assistente de Diretor
Ozenilda Gomes Veloso (CPF 162.931.422-68)	Diretoria Financeira	Assistente de Diretor

17.3. Conforme consta na tabela acima, esses agentes ocuparam no exercício de 2014 exclusivamente o cargo de “assistente de diretor”, o qual não se enquadra em nenhuma das naturezas de responsabilidade previstas no art. 10 da IN-TCU 63/2010.

17.4. Portanto, propõe-se que os agentes relacionados no parágrafo 17.2 sejam excluídos do Rol de Responsáveis apresentado pela unidade jurisdicionada.

17.5. Após a exclusão dos membros do Conselho Fiscal (peça 12, item II) e dos agentes relacionados no parágrafo 17.2, o Rol será composto pelos seguintes responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (CPF 946.195.901-00), Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Antônio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Efraim Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (CPF 263.293.952-68), José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72), Moisés Nonato de Souza (CPF 312.193.732-49), Néllisson Sérgio Hoewell (CPF

199.278.000-53), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01).

18. Demais propostas de encaminhamento

18.1. Em razão das constatações identificadas pela Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-Regional/RO), apresentadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas do Exercício de 2014 (peça 5), o representante do órgão de controle interno propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis abaixo:

18.2. **Constatação:** 1.2.1.1 - Não atingimento dos limites previstos pela Aneel para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações no valor de R\$ 8.899.229,12 no exercício de 2014 aos usuários afetados (peça 5, p. 17-24, e peça 12, item V):

18.2.1. Responsáveis: João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (CPF 263.293.952-68), Superintendente de Operação no período de 26/8/2014 a 31/12/2014; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014; Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014;

18.3. **Constatação:** 1.2.1.3 - Não atingimento das metas regulatórias para perdas na distribuição, causando aumento da despesa de compra de energia (peça 5, p. 27-31, e peça 12, item V):

18.3.1. Responsável: Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Diretor Comercial no período de 1/1/2014 a 31/12/2014;

18.4. **Constatação:** 1.2.2.1 - Ineficiência e ausência de responsabilização de pessoas por falhas que geram multas da Aneel (peça 5, p. 31-40, e peça 12, item IV):

18.4.1. Responsáveis: Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014; Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014;

18.5. **Constatação:** 2.2.1.1 - Reincidência - Cumprimento parcial do Acórdão 241/2014-TCU-Plenário - Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim (peça 5, p. 46-59, e peça 12, item VII):

18.5.1. Responsáveis: Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72), Diretora de Gestão Interina no período de 1/1/2014 a 15/4/2014; Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014 e Diretor de Gestão no período de 15/4/2014 a 31/12/2014; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014; Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15), Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.

18.5.2. A CGU-Regional/RO registrou no subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas que a unidade jurisdicionada não cumpriu totalmente o “Acórdão 241/2014-TCU-Plenário”, tal fato trata-se de erro material, uma vez que o Acórdão que não foi totalmente cumprido foi o “Acórdão 591/2008-TCU-Plenário”. Portanto, deve-se retificar na constatação o número do Acórdão.

18.6. Considerando a análise realizada na primeira instrução (peça 12, itens IV, V e VII) e a opinião da CGU-Regional/RO (peças 5-7), conclui-se que os responsáveis acima relacionados devem ter suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades

verificadas em sua gestão (parágrafo 47).

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida no parágrafo 15, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Pedro Mateus de Oliveira e Luiz Armando Crestana, uma vez que foram suficientes para elidir parcialmente as irregularidades a eles atribuídas.

20. Considerando a análise realizada na resposta à audiência (parágrafo 15), a análise realizada na primeira instrução (peça 12, itens IV, V e VII) e a opinião da CGU-Regional/RO (peças 5-7), conclui-se que os responsáveis Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Pedro Mateus de Oliveira, Luiz Armando Crestana, João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço, Maria Pedrinha de Barros, Luis Hiroshi Sakamoto, Marcos Aurélio Madureira da Silva, devem ter suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades verificadas em sua gestão.

21. Conforme análise realizada na 1ª instrução (peça 12, item II), devem ser excluídos do Rol de Responsáveis os Srs. Fernando Swami Thomas Martins, Ricardo Oliveira Lopes Serrano, Jorge Costa da Silva, Fernando Alves Freire, Marcelo Castro Lippi e Rafael Beneduzi, membros do conselho fiscal da Eletrobrás Distribuição Rondônia.

22. Deve também, em razão da análise realizada no parágrafo 17, ser excluídos do Rol de Responsáveis os Srs. Alexandre Matias Morris, Eduardo de Alencastro, Evaldo Macedo Xavier, Jonas Antunes da Costa, Luiz Nei Olinto de Castro, Maria Emília Gregório, Ozenilda Gomes Veloso, os quais ocuparam no exercício de 2014 exclusivamente o cargo de “assistente de diretor”.

23. Quanto aos demais responsáveis, os mesmos devem ter suas contas julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Em instruções anteriores, foram identificadas impropriedades relatadas no item IV da peça 12 e nos parágrafos 10 e 13 da peça 47, para as quais foram formuladas propostas de recomendação e dar ciência.

25. Assim, devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução, com os ajustes considerados necessários, as seguintes propostas:

25.1. Recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que, sempre que possível, faça constar nos contratos que envolvam terceirização de serviços a composição das equipes ou o quantitativo estimado de terceirizados necessários para bem realizar o serviço (peça 47, parágrafo 10);

25.2. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que a ausência de medidas que visem ao cumprimento dos critérios básicos de promoção da acessibilidade contraria os dispositivos da Lei 10.098/2000, especialmente os artigos 11 e 12 da referida lei (peça 47, parágrafo 13);

25.3. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia de que a apresentação do relatório de gestão, com ausência de informações estabelecidas nas decisões normativas do TCU, que forem aplicáveis à unidade (estratégias adotadas para a realização/atingimento dos objetivos estabelecidos), contraria o art. 3º, caput, e § 5º, da IN-TCU 63/2010 (peça 12, item IV).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no artigo 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, **excluir do rol de responsáveis** encaminhado pela Eletrobrás Distribuição Rondônia os Srs. Fernando Swami Thomas Martins (CPF 376.498.097-49), Ricardo Oliveira Lopes Serrano (CPF 282.022.607-87), Jorge Costa da

Silva (CPF 254.633.657-68), Fernando Alves Freire (CPF 410.619.857-68), Marcelo Castro Lippi (CPF 665.905.587-87), Rafael Beneduzi (CPF 693.165.201-00), Alexandre Matias Morris (CPF 620.498.011-49), Eduardo de Alencastro (CPF 245.954.899-00), Evaldo Macedo Xavier (CPF 091.759.037-68), Jonas Antunes da Costa (CPF 195.238.906-20), Luiz Nei Olinto de Castro (CPF 278.972.496-20), Maria Emília Gregório (CPF 013.039.867-52), Ozenilda Gomes Veloso (CPF 162.931.422-68);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam **julgadas regulares** as contas dos Srs. Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues (CPF 946.195.901-00), Antônia Ferraz Ribeiro de Carvalho (CPF 079.658.501-68), Antônio Marcelo Tavares Cruz (CPF 102.233.393-34), Edvaldo Luis Risso (CPF 005.199.978-16), Efrain Pereira da Cruz (CPF 617.610.602-87), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (CPF 238.174.022-87), José Cabral Neto (CPF 631.483.317-53), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Moisés Nonato de Souza (CPF 312.193.732-49), Néllisson Sérgio Hoewell (CPF 199.278.000-53), Paulo Roberto dos Santos Silveira (CPF 191.588.407-10), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49) e Rubens Aderval Pinto Ramiro (CPF 074.026.888-01), dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares com ressalva** em face das falhas adiante apontadas as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

c.1) Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15, Diretor de Operação no período de 1/1/2014 a 16/7/2014 e Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014:

c.1.1) na condição de Diretor de Operação - contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, identificada nos contratos DO/008/2014, DO/044/2014 e DO/045/2014, ocasionando acréscimo no quantitativo de terceirizados atuando na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafo 15 - peça 47, parágrafo 11 - peça 12, item VII);

c.1.2) na condição de Diretor Presidente - não atingimento dos limites previstos pela Agência Nacional de Energia Elétrica para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações aos usuários afetados (parágrafo 18 - peça 12, item V - peça 5, p. 17-24);

c.1.3) na condição de Diretor Presidente - ineficiência e ausência de responsabilização de pessoas por falhas que geram multas da Agência Nacional de Energia Elétrica, ocasionando reiteração dos fatos que geram multas e prejuízos aos cofres da empresa (parágrafo 18 - peça 12, item IV - peça 5, p. 31-40);

c.1.4) na condição de Diretor Presidente - reincidência no cumprimento parcial do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, considerando que a Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim, ocasionando a manutenção de terceirizados em atividades finalísticas, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafos 18 - peça 12, item VII - peça 5, p. 46-59);

c.2) Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão:

c.2.1) contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, identificada no contrato DO/008/2014, ocasionando acréscimo no quantitativo de terceirizados atuando na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, o que contraria o art. 37, inciso II, da

CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafo 15 - peça 47, parágrafo 11 - peça 12, item VII);

c.3) Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial:

c.3.1) contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, identificada nos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, ocasionando acréscimo no quantitativo de terceirizados atuando na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafo 15 - peça 47, parágrafo 11 - peça 12, item VII);

c.3.2) não atingimento das metas regulatórias para perdas na distribuição, causando aumento da despesa de compra de energia (parágrafo 18 - peça 12, item V - peça 5, p. 27-31);

c.4) João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço, CPF 263.293.952-68, Superintendente de Operação no período de 26/8/2014 a 31/12/2014:

c.4.1) não atingimento dos limites previstos pela Agência Nacional de Energia Elétrica para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações aos usuários afetados (parágrafo 18 - peça 12, item V - peça 5, p. 17-24);

c.5) Luis Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014 e Diretor de Gestão no período de 15/4/2014 a 31/12/2014:

c.5.1) na condição de Diretor Presidente Interino - não atingimento dos limites previstos pela Agência Nacional de Energia Elétrica para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações aos usuários afetados (parágrafo 18 - peça 12, item V - peça 5, p. 17-24);

c.5.2) na condição de Diretor Presidente Interino - ineficiência e ausência de responsabilização de pessoas por falhas que geram multas da Agência Nacional de Energia Elétrica, ocasionando reiteração dos fatos que geram multas e prejuízos aos cofres da empresa (parágrafo 18 - peça 12, item IV - peça 5, p. 31-40);

c.5.3) na condição de Diretor Presidente Interino e de Diretor de Gestão - reincidência no cumprimento parcial do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, considerando que a Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim, ocasionando a manutenção de terceirizados em atividades finalísticas, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafo 18 - peça 12, item VII - peça 5, p. 46-59);

c.6) Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014:

c.6.1) não atingimento dos limites previstos pela Agência Nacional de Energia Elétrica para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações aos usuários afetados (parágrafos 18 - peça 12, item V - peça 5, p. 17-24);

c.6.2) ineficiência e ausência de responsabilização de pessoas por falhas que geram multas da Agência Nacional de Energia Elétrica, ocasionando reiteração dos fatos que geram multas e prejuízos aos cofres da empresa (parágrafos 18 - peça 12, item IV - peça 5, p. 31-40);

c.6.3) reincidência no cumprimento parcial do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, considerando que a Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim, ocasionando a manutenção de terceirizados em atividades finalísticas, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafos 18 - peça 12, item VII - peça 5, p. 46-59);

c.7) Maria Pedrinha de Barros, CPF 098.831.501-72, Diretora de Gestão Interina no período de 1/1/2014 a 15/4/2014:

c.7.1) reincidência no cumprimento parcial do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, considerando que a Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim, ocasionando a manutenção de terceirizados em atividades finalísticas, o que contraria o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário (parágrafos 18 - peça 12, item VII - peça 5, p. 46-59);

d) **dar ciência** à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

d.1) ausência de medidas que visem ao cumprimento dos critérios básicos de promoção da acessibilidade, identificada no Relatório de Auditoria Anual de Contas do exercício de 2014 (subitens 3.1.1.1 a 3.1.1.5), no Plano de Providências Permanente e no Plano de Ação, o que afronta o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 10.098/2000;

d.2) apresentação de relatório de gestão com ausência de informações exigidas nas decisões normativas do TCU (DN-TCU 134/2013, Anexo II, item 5.1, alínea a, b e c), identificada no Relatório de Gestão do exercício de 2014, o que contraria o art. 3º, caput, e § 5º, da IN-TCU 63/2010;

e) **recomendar** à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de, sempre que possível, inserir nos contratos que envolvam terceirização de serviços a composição das equipes ou o quantitativo estimado de terceirizados necessários, com vistas a incrementar a transparência na execução da despesa;

f) **encaminhar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, às empresas Rondônia Transformadores e Construções Ltda. e Centralnorte Serviços e Comércio Ltda.

SECEX-RO, em 27 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS

AUFC – Mat. 9462-5

Anexo I - Matriz de Ressalvas

Achado	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Contratação e acréscimo contratual de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário.</p>	<p>Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15.</p>	<p>Diretor de Operação no período de 1/1/2014 a 16/7/2014 e Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.</p>	<p>Assinaram o contrato DO/008/2014, o Terceiro Apostilamento do contrato DO/118/2011 e o Terceiro Apostilamento do contrato DO/119/2011, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da UJ.</p>	<p>As assinaturas do contrato DO/008/2014, do Terceiro Apostilamento do contrato DO/118/2011 e do Terceiro Apostilamento do contrato DO/119/2011, ocasionaram a contratação e acréscimo contratual de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da UJ.</p>	<p>O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.</p>
	<p>Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15.</p>	<p>Diretor de Planejamento e Expansão no período de 1/1/2014 a 31/12/2014.</p>			
<p>Contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da unidade, contrariando o art. 37, inciso II, da CF/1988, e as determinações constantes nos subitens 9.5.4 e 9.5.6 do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário.</p>	<p>Luiz Marcelo Reis de Carvalho, CPF 289.771.492-15.</p>	<p>Diretor de Operação no período de 1/1/2014 a 16/7/2014 e Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.</p>	<p>Assinaram os contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, os quais envolviam o fornecimento de mão de obra terceirizada para prestação de serviço na área fim e em empregos/funções contemplados nos planos de cargos da unidade.</p>	<p>As assinaturas dos contratos DO/044/2014 e DO/045/2014, ocasionaram a contratação de serviços envolvendo o fornecimento de mão de obra terceirizada para atuar na área fim e em empregos/funções previstos no plano de cargos da UJ.</p>	<p>O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.</p>
	<p>Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68.</p>	<p>Diretor Comercial no período de 1/1/2014 a 31/12/2014.</p>			



Achado	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1.2.1.1 - Não atingimento dos limites previstos pela Aneel para os indicadores de continuidade da prestação do serviço (DEC e FEC), ocasionando o pagamento de compensações no valor de R\$ 8.899.229,12 no exercício de 2014 aos usuários afetados (peça 5, p. 17-24, e peça 12, item V).	João Cleveland Cavalcante de Azevedo Picanço (CPF 263.293.952-68)	Superintendente de Operação no período de 26/8/2014 a 31/12/2014.	O Superintendente de Operação não adotou medidas efetivas, com o objetivo de atender aos limites estabelecidos pela Aneel para os indicadores DEC e FEC, consequentemente não prestando serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.	Em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
	Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15)	Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014.	O Diretor Presidente não adotou medidas efetivas, com o objetivo de atender aos limites estabelecidos pela Aneel para os indicadores DEC e FEC, consequentemente não prestando serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
	Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)	Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014.			
	Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15)	Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.			
1.2.1.3 - Não atingimento das metas regulatórias para perdas na distribuição, causando aumento da despesa de compra de energia (peça 5, p. 27-31, e peça 12, item V).	Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68)	Diretor Comercial no período de 1/1/2014 a 31/12/2014.	O Diretor Comercial não adotou medidas efetivas, com o objetivo de atender aos limites estabelecidos pela Aneel para o indicador de Perdas, consequentemente aumentando a despesa na compra de energia.	Em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
1.2.2.1 - Ineficiência e ausência de responsabilização de	Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15)	Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014.	O Diretor Presidente não adotou medidas efetivas, com vistas a apurar a responsabilidade dos dirigentes e/ou de quem	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes



Achado	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pessoas por falhas que geram multas da Aneel (peça 5, p. 31-40, e peça 12, item IV)	Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91)	Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014.	deu causa à aplicação das multas acima, tornando-se um fato corriqueiro, gerando prejuízos aos cofres públicos.		para reconhecer a inadequação do ato.
	Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15)	Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.			
2.2.1.1 - Reincidência no cumprimento parcial do Acórdão 591/2008-TCU-Plenário, considerando que a Eletrobrás Distribuição Rondônia continua terceirizando atividades da área fim (peça 5, p. 46-59, e peça 12, item VII)	Maria Pedrinha de Barros (CPF 098.831.501-72)	Diretora de Gestão Interina no período de 1/1/2014 a 15/4/2014.	No exercício da Diretoria de Gestão, a gestora não adotou medidas suficientes para viabilizar a substituição da mão de obra terceirizada, que atua em área fim na Empresa, por contratação de empregados públicos, o que impacta negativamente a gestão, configurando morosidade por parte da Entidade para o completo atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos nº 591/2008-TCU-Plenário e nº 241/2014-TCU-Plenário.	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
	Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15)	Diretor Presidente Interino no período de 1/1/2014 a 15/4/2014 e Diretor de Gestão no período de 15/4/2014 a 31/12/2014.	Como Diretor Presidente (1º período ao lado) e no exercício da Diretoria de Gestão (2º período ao lado), o gestor não adotou medidas suficientes para substituir a mão de obra terceirizada, que atua em área fim na Empresa, por contratação de empregados públicos, o que impacta negativamente a gestão, configurando morosidade por parte da Entidade para o completo atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos nº 591/2008-TCU-Plenário e nº 241/2014-TCU-Plenário.	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.



Achado	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91).	Diretor Presidente no período de 15/4/2014 a 16/7/2014.	Como Diretor Presidente, o gestor não adotou medidas suficientes para substituir a mão de obra terceirizada, que atua em área fim na Empresa, por contratação de empregados públicos, o que impacta negativamente a gestão, configurando morosidade por parte da Entidade para o completo atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos nº 591/2008-TCU-Plenário e nº 241/2014-TCU-Plenário.	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.
	Luiz Marcelo Reis de Carvalho (CPF 289.771.492-15)	Diretor Presidente no período de 16/7/2014 a 31/12/2014.	Como Diretor Presidente, o gestor não adotou medidas suficientes para substituir a mão de obra terceirizada, que atua em área fim na Empresa, por contratação de empregados públicos, o que impacta negativamente a gestão, configurando morosidade por parte da Entidade para o completo atendimento das determinações do Tribunal de Contas da União contidas nos Acórdãos nº 591/2008-TCU-Plenário e nº 241/2014-TCU-Plenário.	O comportamento do agente compõe a causa da falha.	O agente estava munido de informações suficientes para reconhecer a inadequação do ato.